



**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Comissão de Pregão

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**Recorrido:** Edital Pregão Eletrônico nº 054/2017- PROCESSO nº 503/2017- REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALAR PARA CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS

**Recorrentes:** **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** - Processo 17.613/2017

Apresentou impugnação em 14/11/2017, sob o protocolo nº 17.613/2017 aos termos do edital epigrafado de forma tempestiva, o licitante **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** conforme prazos estabelecidos no item IV do edital e na forma da lei.

Em síntese, alega a Impugnante que a aquisição de algum produto diferente dos requeridos não trará qualquer prejuízo ao usuário ou ao Órgão adquirente, apenas beneficiando a r. Administração que será menos onerada na aquisição do produto pretendido, possibilitando economia aos, já escassos, recursos do Poder Público

Destarte, a Impugnante pugna pela *“..ora IMPUGNANTE, insurge face o descritivo dos produtos LANCETA E TIRAS, definido por esta douta Administração Pública, que requer que sejam das marcas FASTCLIX, FREE STYLE OPTIUM XCEED, ACCU-CHEK PERFORMA CONNECT e ACCU-CHEK PERFORMA, respectivamente, conforme observa-se abaixo nos trechos extraídos do Edital. (grifo nosso). Preambularmente, é importante ressaltar que a grande parte dos modelos/marcas de lancetas fabricadas no segmento nacional são universais, em outros termos, são compatíveis com a maior parte, senão todas, as canetas lancetadoras disponíveis no mercado, o que torna desnecessária a restrição à uma única marca/modelo para tal produto. Além disso, não assiste razão a manutenção das marcas predeterminadas para o produto tira sob o possível futuro argumento de que a douta Administração já possui os respectivos aparelhos, visto que é de costume, nas licitações para aquisição de Tiras de Glicemia (fitas reagentes), o edital exigir o fornecimento, em comodato, de quantitativo preestabelecido de Glicosímetros (aparelho responsável pelo cálculo e verificação do resultado) baseado na demanda do ente licitador. Assim ocorrendo, não haveria incompatibilidade entre as Tiras de Glicemia (fitas reagentes) adquiridas através da*



**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Comissão de Pregão**

*licitação e os Glicosímetros preexistentes dos quais eventualmente já dispõe o ente licitador. Ao mesmo tempo, caso o pregão seja vencido pela ora impugnante, a substituição dos monitores não acarretará qualquer ônus ao Órgão Público, vez que, em se tratando do sistema de comodato, seriam entregues à Administração sem qualquer custo adicional ou aos usuários dos produtos, que contarão com total assistência de adaptação. A toda evidência, a adoção do sistema de comodato de Glicosímetros no formato anteriormente anunciado é, muito além de uma solução simplória, um meio eficaz e necessário ao atendimento dos princípios constitucionais e regramentos infralegais legais acima mencionados, dentre os quais se destacam a isonomia, a eficiência e o alcance da melhor proposta.”*

Após recebimento da impugnação, a Pregoeira encaminhou para o Farmacêutico Fernando Gomes da Cunha Costa que é o responsável técnico que encaminhou um ofício na qual diz: *“Informo que por se tratar de aquisição para atendimento de demanda judicial, a compra deve obedecer ao solicitado pelo juiz. Informamos que o intuito da licitação não é favorecer as empresas ABBOTT E ROCHE, mas sim atender ao determinado, portanto os descritivos das LANCETAS e TIRAS devem permanecer inalterados.*

*Essa licitação não será para atender toda a população, mas certos indivíduos que entraram com suas demandas e conseguiram que a administração pública fizesse a compra desses itens com exclusividade.”*

E logo após a Pregoeira encaminhou à Advocacia Geral do Município- AGM, para análise e emissão de parecer jurídico acerca das alegações do recorrente. Após análise, a Procuradoria Geral do Município, opinou da seguinte maneira:

**Relatório.**

*No dia 14 de novembro do corrente a empresa Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda impugnou, tempestivamente, o edital do pregão em epígrafe alegando:*

*“[...]seja alterada a descrição dos produtos no Edital referido, sendo retirada a menção às marcas FASTCLIX, FREE STYLE OPTIUM XCEED, ACCU-CHEK PERFORMA CONNECT e ACCU-CHEK PERFORMA, de forma a permitir a ampla participação de outros fabricantes da LANCETAS E TIRAS, considerando que há outros fabricantes com a mesma apresentação e com características técnicas similares”.*

A Pregoeira solicitou a manifestação da Farmácia da SMS acerca da impugnação que assim se manifestou:

*“[...]Informo que por se tratar de aquisição para atendimento de demanda judicial, a compra deve obedecer ao solicitado pelo juiz*



**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Comissão de Pregão**

*[...]Essa licitação não será para atender toda a população, mais certos indivíduos que entraram com suas demandas e conseguiram que a administração pública fizesse a compra desses itens com exclusividade.”*

**Eis o que deve ser relatado. Segue o parecer.**

A presente impugnação deve ser conhecida, pois tempestiva, mas não acolhida. Ela cinge a exigência de marca nos produtos licitados.

Inicialmente cabe frisar que referida impugnação é digna de elogios, pois muito bem fundamentada e retrata a realidade na qual um procedimento licitatório deve seguir.

**“Na prática, com a vulneração do sistema de concorrência, certamente esta Administração irá despender vultosa maior de recursos públicos para adquirir o mesmo bem, e será conduzida inexoravelmente a maior escassez em outras áreas essenciais.**

Ocorre que o Município de Patos de Minas está cumprindo ordens judiciais na aquisição dos materiais objeto deste pregão eletrônico, tornando-se um ato vinculado a descrição dos itens.

Se o Município não comprar de acordo com as ordens médicas e decisões judiciais (fls. 20, 24 e 29), estará incidindo em multa diária de um mil reais (Processos Judiciais nº 0480.016.010295-4, 0480.17.000312-7 e 0480.16.005747-1).

Questionável é a Administração Pública se curvar diante da vontade de uns poucos particulares que acionam o Poder Judiciário para terem suas demandas acatadas, em detrimento de toda uma população. Uma ordem judicial se cumpre e, no caso, as liminares foram todas confirmadas por sentença (fls. e fls.).

A elaboração do Projeto Básico/Termo de Referência que subsidiou este pregão eletrônico teve por fundamento os mandados judiciais, que fazem parte deste procedimento licitatório, sendo este, um mérito todo do elaborador do termo.

Até mesmo porque a Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 14 que **“Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”** (g.n.) Ou seja, o órgão requisitante deve se atentar para o que ele solicita, sob pena de mácula irreversível deste certame.

O TCU, em diversos acórdãos e mutatis mutandi, determina que o órgão licitante, ao exigir marca, comprove nos autos do procedimento licitatório a razão dessa exigência. Nestes termos:

***“A indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende as necessidades do Órgão ou Entidade. Acórdão 88/2008 Plenário (Sumário)***

*Na mesma linha caminha a doutrina de Marçal Justen Filho [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 10a. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 273]: ‘(...) as avaliações da Administração têm de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. A Lei volta a reprovar escolhas fundadas na pura e simples preferência por marcas. (...) Em suma, não há reprovação legal à utilização da marca como meio de identificação de um objeto escolhido por suas qualidades ou*



**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Comissão de Pregão**

*propriedades intrínsecas. A Administração deve avaliar o produto objetivamente. Poderá valer-se da marca como forma de identificação do objeto que escolheu, desde que tal escolha tenha sido baseada em características pertinentes ao objeto. O que se reprova de modo absoluto é a contaminação da escolha do objeto pela influência publicitária que uma marca apresenta, especialmente agravada numa sociedade em que os processos de 'marketing' são extremamente eficientes. Em última análise, a Lei veda a escolha imotivada. Quando o critério de decisão é simplesmente a marca, existe decisão arbitrária.' No caso em tela, não se trata de condenar a correta descrição ou mesmo a indicação da marca como referência de qualidade do material a ser adquirido. Questiona-se a impossibilidade de fornecimento de outra marca, pois subentende-se que marca similar com o mesmo padrão de qualidade não será aceita pela Administração, em desconformidade com art. 15, §7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.' Portanto, apesar de ser aceitável a indicação da marca como referência de qualidade do material a ser adquirido, com a respectiva menção expressa a produtos compatíveis, não se admite a exigência de marca específica, conforme consta no termo de referência. A adição dos termos 'ou similar', 'ou equivalente', 'ou de melhor qualidade' a descrição dos itens no Termo de Referência e o devido aceite de produto similar e/ou de qualidade superior na entrega, sanaria a impropriedade verificada. Acórdão 2401/2006 Plenário (Relatório do Ministro Relator)''*

*Logo, a justificativa para a exigência das marcas constam nestes autos - mandados judiciais - e foram analisadas pelo Farmacêutico Municipal ao elaborar o Termo de Referência.*

*Para não restar dúvidas cabe destacar a descrição do objeto licitado:*

**"REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALAR PARA CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS."**

*Diante das ordens judiciais, da resposta técnica do farmacêutico municipal e da descrição do Termo de Referência, opina esta Procuradoria pelo indeferimento da impugnação interposta pela empresa Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda.*

Após manifestação da Procuradoria Geral do Município, em indeferir a impugnação da licitante recorrente, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. José Henrique Nunes Borges de Andrade, acolheu os fundamentos de tal, e DECIDIU pelo improvemento da impugnação, interposta pelo licitante MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Comunica-se que, a impugnação recebida, o julgamento da mesma, o parecer da AGM e a Decisão do Secretário de Saúde - Autoridade Superior foram juntados aos autos e estão à disposição dos interessados no Setor de Compras e Licitações, das 12:00 às 18:00 horas.

Patos de Minas, 16 de novembro de 2017.

**Débora Gomes de Almeida**  
**Pregoeira**